CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00709/2020-57.

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	Ministério Público Federal
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Interessados:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS Ministério Público Federal DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DA UNIÃO. CONEXÃO OU CONTINENCIA DE AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE CAUSAS DE MESMAS PARTES E MESMA CAUSA DE PEDIR. APLICABILIDADE DA SUMULA 489, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa MR WBRASIL Music Produção Musical pelo Município de Floreal, entre os anos 2013 e 2016, empresa de titularidade de um servidor comissionado da prefeitura municipal.

2. A atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal dada a existência de mais de uma ação, ocorrendo a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

continência entre elas, havendo a possibilidade de decisões conflitantes entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal.

3. A Súmula 489 do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de reunião de ações perante a Justiça Federal, mesmo quando alguma delas tramite perante a Justiça Estadual, no caso de continência.

4. Logo, a atribuição é do Ministério Público Federal para conduzir a presente ação civil pública. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC 157.586/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020; AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito de atribuições travado entre o **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público do estado de São Paulo** para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa MR WBRASIL Music Produção Musical pelo Município de Floreal, entre os anos de 2013 e 2016, empresa de titularidade de um servidor comissionado da prefeitura municipal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do órgão de execução da comarca de Nhandeara, em 23 de outubro de 2019, ao verificar que parte das transações referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 foram pagas com verbas de origem federal declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal - MPF para prosseguimento, através do ofício de fls. 653.

Em 03 de julho de 2020, o MPF aceitou a atribuição para apurar as irregularidades que envolveram verbas federais, no período entre 2013 e 2015; mas, quanto às demais irregularidades, oficiou à Promotoria de Justiça da comarca de Nhandeara, consultando sobre a possibilidade de restituição dos autos, uma vez que as providencias relativas às verbas municipais deveriam ser tomadas pelo órgão estadual, tendo em vista a ausência de interesse da União, por se tratarem de verbas municipais, conforme ofício de fls. 671/672 datado de 08 de julho de 2020.

Em resposta ao ofício (fl. 673/676), o MPE reiterou os argumentos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

anteriormente delineados e manteve seu posicionamento acerca da atribuição do MPF para atuar no feito, dado a continência entre as ações, remetendo, novamente, o feito ao MPF.

Diante do que foi delineado, em 10 de setembro de 2020, o MPF suscitou o presente pedido de providencias com pedido liminar em face do MPF, encaminhando-se os autos a este Conselho Nacional do Ministério Público por entender que falece interesse da União no que tange à alegada malversação de verbas municipais e sendo improrrogável a competência da Justiça Federal, a atuação do MPF deve se limitar apenas às irregularidades que envolvam a aplicação de recursos federais, cabendo ao MP Estadual apurar os demais atos.

E requereu, liminarmente, que fosse determinado à Promotoria de Justiça de Nhandeara a retomada das investigações no que tange às verbas não federais.

Em 18 de setembro de 2020, o Ilustre Conselheiro **LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO,** decidiu pela improcedência do pedido liminar, citando a súmula 489 do STJ e o AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020, em que foi decidido que para o processamento de ações civis públicas, a continência entre ações de órgãos diferentes atrai a competência da Justiça Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual prestou informações acerca do feito e reiterou seu posicionamento de que compete ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

Ministério Público Federal atuar no presente inquérito Civil, ocasião em que evocou os seguintes precedentes: *TJ-RJ - AI: 00524664420158190000 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Julgamento: 15/10/2015, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2015) e AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.*

É o **relatório**, no **essencial**.

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito negativo de atribuições, travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo para condução de inquérito civil em que se apura as circunstâncias de possíveis irregularidades na contratação da empresa MR WBRASIL Music Produção Musical pelo Município de Floreal, entre os anos de 2013 e 2016, empresa de titularidade de um servidor comissionado da prefeitura municipal.

O cerne do conflito consiste em determinar se, tendo em vista a natureza absoluta da competência da Justiça Federal, a conexão ou continência entre ações seria suficiente para deslocar para o MPF a atribuição para a apuração de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes da aplicação irregular de recursos municipais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

O Ministério Público Federal, para defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Estado de São Paulo, mencionou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO ENTRE CAUSAS, UMA SUJEITA A JUSTIÇA ESTADUAL E OUTRA À JUSTIÇA FEDERAL. **Matéria já decidida em conflito de competência, no qual se decidiu que a competência cível da Justiça Federal não se prorroga.** Recurso especial não conhecido." (RESP – RECURSO ESPECIAL – 74849 1995.00.47861-7, ARIPARGENDLER, STJ – TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/02/2000)

Entretanto, no caso específico existe a possibilidade de haver decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal.

Assim, levando em consideração a Súmula 489 do STJ, "*Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual*", e o entendimento que vem sendo reiterado no âmbito do STJ, como se mostrará a seguir, o prosseguimento do feito deve se dar no âmbito da Justiça Federal.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANS NO POLO PASSIVO. CISÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E CONTRADITÓRIAS. AMPLITUDE DE UM DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> **1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em Ação Civil Pública, há a necessidade de julgamento do processo, por conexão, quando**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

> **lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como naqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.**
> **2. Hipótese em que prevalece a competência da Justiça federal para julgamento da presente ação. Precedentes.**
> **3. Agravo interno não provido.**
> (AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (grifo meu).

Ademais, o precedente mencionado pelo Ministério Público Federal (STJ, CC 178.781, Min. Herman Benjamin, j.16/06/2021), não se aplica ao presente caso, ante a existência de risco de decisões conflitantes e o teor da súmula 489 do mesmo Tribunal.

Eis o teor da Sumula 489, do Superior Tribunal de Justiça:

> Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Portanto, é procedente a tese veiculada pelo suscitado Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo, no sentido de que o Ministério Público Federal é quem detém atribuição para promover o referido inquérito civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0350.0000231/2018-5 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.34.015.000.481/2019-79 (numeração do Ministério Público Federal),

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

tllt